



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001940-17.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante VIVIA BENETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001940-17.2024.8.26.0236

Comarca: Ibitinga – 2ª Vara Cível

Apelante: Vivia Benetti

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: W. B.

Voto nº 1.755

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TARIFAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência que declarou a abusividade da tarifa de avaliação e do seguro prestamista, condenando o requerido a devolver, de forma simples, os valores pagos a esse título, admitida a compensação com eventual saldo devedor – Inconformismo da parte autora, que permanece se contrapondo às tarifas de cadastro e de registro do contrato, propugna a necessidade de recálculo das parcelas, devolução em dobro das quantias e a majoração dos honorários fixados por equidade – Desacolhimento – Pesquisa constante dos autos que atesta a inserção no cadastro do veículo de restrição financeira atrelada ao apelado e inexistência de elemento indicando não ter o contrato em questão demarcado o início do relacionamento entre as partes – Impossibilidade de sustentar a ausência de prestação dos serviços de registro do contrato e cadastro da cliente – Mutuária que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a onerosidade excessiva da tarifa de avaliação, pois poderia ter comparado sem entraves fáticos intransponíveis os valores com as correlatas médias de mercado para a mesma modalidade de crédito, tendo, porém, apenas indicado, ao desamparo de qualquer lastro documental, o valor aleatório de R\$ 100,00 como correto, frente ao cobrado de R\$ 999,00, a título de cadastro – Carência de interesse recursal no pedido de recálculo das prestações, já determinado na r. sentença em relação às cobranças das parcelas de tarifa de avaliação e seguro prestamista – Conquanto possível a readequação de tarifas e encargos considerados abusivos, inexistente afronta à boa-fé objetiva, já que, antes da declaração de abusividade, os dispêndios tinham amparo em cláusula livre e expressamente avençada pelos litigantes, somente tendo sido afastada a posteriori e em virtude de motivos de ordem estritamente jurídica – Inadequada a fixação equitativa na espécie, visto que, apesar da impossibilidade de aferição do proveito econômico, o valor da causa não é muito baixo,

impondo-se a correção de ofício, tendo em vista que a apelante não a requereu, tendo pugnado somente pela adoção de valor contido em tabela da OAB – Recurso desprovido, com modificação, de ofício, da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais para arbitrá-los em 10% do valor atualizado da causa, majorando-os, em relação àqueles estabelecidos em desfavor da apelante, para 12% da mesma base de cálculo, em decorrência do integral desprovimento do recurso, ressalvada a concessão da gratuidade processual.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VIVIA BENETTI, na ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de repetição de indébito ajuizada em face de BANCO VOTORANTIM S.A., contra a r. sentença de fls. 139/145, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, para declarar a abusividade das cláusulas contratuais referentes à tarifa de avaliação e ao seguro prestamista e condenar o requerido a devolver, de forma simples, os valores pagos a esse título, admitida a compensação com eventual saldo devedor.

Aduz a apelante, em síntese, que a tarifa de cadastro não pode ser cobrada, muito menos em valor excessivo (R\$ 999,00), pois a instituição financeira é remunerada pelos juros cobrados e não houve comprovação da prestação do serviço correspondente. Diz que, conforme tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o valor de R\$ 100,00 seria justo e proporcional para a remuneração do profissional pelo trabalho realizado. Assim, deduz a abusividade da tarifa de cadastro. Acrescenta que, quanto à cobrança da tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 282,64, não há documento que prove a prestação do serviço e pagamento da despesa repassada. Sustenta a necessidade de recálculo das parcelas conforme a exclusão das despesas

dos serviços acessórios declarados abusivos. Argumenta que a repetição do indébito deve ser em dobro, por não haver engano justificável. Requer a majoração dos honorários de acordo com a tabela da OAB (fls. 148/160).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja declarada a abusividade das cobranças a título de tarifa de cadastro e de registro do contrato, determinado o recálculo das parcelas, a devolução em dobro do indébito e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 7.655,18.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 59).

A parte apelada, intimada às fls. 163, apresentou as suas contrarrazões (fls. 164/187).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de violação da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, porquanto genérica, não tendo o apelado se debruçado sobre a incidência do princípio no caso concreto (fls. 164/166).

No mérito, tem-se a seguinte controvérsia, conforme relatório constante da r. sentença impugnada:

“A autora alegou, em síntese, que: (i) firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, tendo a

instituição financeira liberado o crédito de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 851,00 (oitocentos e cinquenta e um reais); e (iii) ocorre que o réu embutiu no contrato tarifas administrativas ilegais, tais como seguro prestamista, tarifa de registro, tarifa de avaliação e tarifa de cadastro, de modo que os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.” (fls. 139).

Quanto à tarifa de cadastro, consoante entendimento pacificado nos termos da Tese nº 1 da Edição nº 161 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1) Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3. 518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula n. 566/STJ)”

De modo semelhante, em relação à tarifa de registro do contrato:

“É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas:

- a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e*
- a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*

Tarifa de avaliação do bem dado em garantia: valor cobrado do banco para remunerar o especialista que realiza a avaliação do preço de mercado do bem dado em garantia.

Ressarcimento de despesa com o registro do contrato: valor cobrado pela instituição financeira como ressarcimento pelos custos que o banco terá para fazer o registro do contrato no cartório ou no DETRAN. Ex: despesas para registrar a alienação fiduciária de veículo no DETRAN.”

STJ. 2ª Seção. REsp 1578553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 639). (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Em regra, o banco pode cobrar o ressarcimento de despesa com o registro do contrato. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b3b25a26a0828ea5d48d8f8aa0d6f9af>>. Acesso em: 31/03/2025) – **destacado.**

Na hipótese, observa-se que o instrumento do contrato celebrado entre as partes – operação de crédito relacionada a veículo – prevê os valores de R\$ 282,64 e R\$ 999,00, embutidos no custo efetivo total, para o registro da avença no órgão de trânsito e cadastro da cliente, respectivamente (fls. 44).

Em relação a essas tarifas, concluiu o E. Juízo *a quo* que:

“Na lide em concreto, não é abusiva a cobrança de tarifa para confecção de cadastro de cliente, por ter sido expressamente contratada e exigida uma única vez. Sim, cuida-se de tarifa que visa cobrir os custos de análise do crédito do consumidor relativos à realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento. Corresponde, assim, ao pagamento de serviço empreendido pela financeira, para fazer o cadastro do financiado, apurando eventuais riscos. (...)

(...)

Inegável que no caso vertente é lícita a cobrança da tarifa de cadastro, pois não houve demonstração de que não se tratava de início de relacionamento entre as partes.

(...)

No que diz respeito ao registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 958 (REsp 1.578.553/SP), reconheceu a legalidade da cobrança dessa tarifa, não fazendo jus a autora à devolução do valor, sobretudo porque comprovada a prestação do serviço (fl. 98).” (fls. 142).

A pesquisa de fls. 98 atesta a inserção no cadastro do veículo de restrição financeira atrelada ao Banco Votorantim e não há elemento nos autos que indique não ter o contrato em questão demarcado o início

do relacionamento entre as partes. Logo, descabe falar em ausência de prestação dos serviços de registro do contrato e de cadastro da cliente.

Também não há se falar em onerosidade excessiva quanto às tarifas e seguro impugnados, cuja demonstração, apesar da incontroversa configuração da relação de consumo, competia à mutuária, diante da ausência de verossimilhança das alegações – em descompasso com a comprovação do registro do contrato – e de hipossuficiência da consumidora – que se obrigou no financiamento a pagar a quantia de R\$ 40.848,00 –, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, não há razão de ordem prática ou jurídica para que a inversão do ônus da prova se opere automaticamente em benefício da consumidora, independentemente dos pressupostos mencionados acima (art. 14, § 3º, I e II, do CDC), pois a comparação dos valores das tarifas com as correlatas médias de mercado, para a mesma modalidade de crédito concedido, poderia ter sido feita sem entraves fáticos intransponíveis pela autora, a qual, porém, apenas indicou, ao desamparo de qualquer lastro documental, o valor aleatório de R\$ 100,00 frente ao cobrado de R\$ 999,00, a título de cadastro da cliente.

Em igual sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança – Orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos – Cobrança pelo registro do contrato e avaliação do bem – É lícita a cobrança pelo registro do contrato e avaliação do bem, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.578.553/SP) – Hipótese em que restou demonstrada a prestação do serviço de registro do contrato – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO,

nessa parte AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Cobrança de seguro de proteção financeira – O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP) – Instrumento firmado entre as partes evidencia que o autor não teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte.” (TJSP; Apelação Cível 1010919-02.2022.8.26.0506; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2012; Data de Registro: 10/09/2024).

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Tarifa de avaliação do bem. Validade. Tema 958 do STJ. Réu que demonstra a efetiva avaliação do bem. Sentença mantida. 2. Seguro prestamista (Tema 972 do STJ). Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ausência de opção para o consumidor escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira. Venda casada configurada. Contratação de seguro considerada indevida. Cobrança abusiva. Valor declarado inexigível. Restituição dos valores pagos de forma simples. Sentença alterada. 3. Devolução simples. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Dobra descabida. 4. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação procedente em parte, e redefinindo-se a responsabilidade pelos encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.” (TJSP; Apelação Cível 1004419-66.2024.8.26.0564; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) – destacado.

Portanto, a r. sentença deve ser confirmada no que concerne à cobrança da tarifa de registro do contrato e da tarifa de cadastro da cliente.

Frente ao reconhecimento no pronunciamento judicial impugnado da abusividade de encargos com tarifa de avaliação e seguro

prestamista incluídos no custo efetivo total do contrato e em cada prestação em que este se decompõe, o recálculo das providências é providência a ser tomada em procedimento de liquidação, conforme se verifica nos julgados desta E. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão no tocante à necessidade de recálculo das parcelas do contrato, em razão do reconhecimento da abusividade da cobrança de seguro - Cabimento – Alteração do dispositivo do julgado - EMBARGOS ACOLHIDOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1064599-53.2022.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão no tocante à necessidade de recálculo das parcelas do contrato, em razão do reconhecimento da abusividade da cobrança de seguro - Cabimento – Alteração do dispositivo do julgado - EMBARGOS ACOLHIDOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1054913-37.2022.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2023; Data de Registro: 20/05/2023).

Contudo, no ponto, a apelante não possui interesse recursal, visto que o E. Juízo *a quo* já determinou o recálculo das prestações vincendas na parte dispositiva da r. sentença (fls. 144, “b”).

Ademais, tal apuração não terá por parâmetro os cálculos elaborados pela apelante às fls. 151, porquanto relativos a tarifa não reputada abusiva (cadastro) e baseados em taxa de juros maior do que a convencionada (2,60% a.m.), que não resulta das prestações e da importância do crédito estabelecidas no ajuste, mas de valor por ela definido arbitrariamente, não demonstrando com o uso da ferramenta o montante pago a mais.

Esclareço, ainda, que o recálculo deve, de fato, restringir-se às parcelas vincendas, pois se a determinação de devolução simples das quantias desembolsadas a mais fosse cumulada com recálculo retroativo fundado no excedente abusivo, a apelante receberia duas vezes, na primeira pelo redimensionamento do quanto já despendido e na segunda pelo recebimento do equivalente ao total deduzido com aquele redimensionamento, situação de enriquecimento sem causa que não afasta do negócio jurídico as ilegalidades declaradas, mas as transfere para a outra parte, devendo ser coibida, principalmente por obstar a compensação.

Relativamente à devolução em dobro, também manifestada na apelação, o art. 42, parágrafo único, do CDC traz os fatores que devem estar presentes para se tornar exigível. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança *per se*.

Com efeito, a repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva entende-se o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores que deve reger o trato contratual, com vistas ao adimplemento e atendimento equânime dos interesses envolvidos.

Destarte, não se avalia a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta

aos contratantes.

Nessa linha, conquanto possível a readequação das tarifas e encargos considerados abusivos, inexistente afronta à boa-fé objetiva, já que, antes da declaração de abusividade, os dispêndios tinham amparo em cláusula livre e expressamente avençada pelos litigantes, somente tendo sido afastada *a posteriori* e em virtude de motivos de ordem estritamente jurídica.

No precedente em que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou a prescindibilidade da má-fé do fornecedor, houve lançamentos a débito na conta do consumidor para o pagamento de dívida de outrem, conjuntura distinta da examinada nestes autos, pois aquela retrata inequívoco rompimento das expectativas inerentes ao vínculo contratual.

Dessa maneira, a repetição do indébito, concernente à tarifa de cadastro e seguro prestamista, deve ser simples, possibilitada a compensação com eventual saldo devedor da apelante, nos exatos termos da r. sentença.

Sobre as demais questões atinentes ao contrato de financiamento, tenham ou não sido apreciadas expressamente pelo E. Juízo *a quo*, opera-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, em consonância com os arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Isso por força do efeito devolutivo do recurso, o qual, como reflexo do princípio dispositivo, autoriza somente o reexame da matéria explicitamente suscitada pelo recorrente, salvo se de ordem pública ou relativa aos capítulos e fundamentos impugnados (art. 1.013, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil):

“(...) 3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido.” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.909.451-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/03/2021 (Info 690) – destacado.

Por fim, a respeito do pedido de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais a partir de tabela de Seccional da OAB, há que se ter em vista a jurisprudência consolidada por esta E. Câmara:

“HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA (VALOR DA CAUSA: R\$ 2.441,87). DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS PRESCRITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Recurso apenas do advogado da autora, em nome dela, versando unicamente sobre majoração dos honorários. IRDR-51-TJSP. Não incidência, justamente porque se trata de recurso apenas com relação à verba honorária. Pretensão do advogado de fixação dos honorários com base na tabela da OAB. Descabimento. Verba que deve ser fixada, por equidade, porém nos termos do §§ 8º e 2º do art. 85, e 8º, do CPC. Tabela que, aplicada fora desse contexto, fere a própria essência da equidade, fere a proporcionalidade e fere a razoabilidade. Fixação em R\$ 1.000,00. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1008280-26.2023.8.26.0037; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

“OMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO MÍNIMA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente a omissão alegada. Alegação inconsistente. Acórdão claro quanto à manutenção da fixação dos honorários por equidade, afastando seu arbitramento com base na tabela da OAB, violando a própria ideia de equidade. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam a nova julgamento, mas a reparar defeito do julgado. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1170412-35.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de

Registro: 08/10/2024) – **destacado**.

Em se tratando de fixação de honorários por apreciação equitativa, devem ser levados em conta o trabalho desempenhado pelo advogado, a natureza da causa e sua expressão econômica (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil), afastando-se a tabela invocada pela apelante, ante a ausência de complexidade na resolução da lide, para a qual bastou a análise de documentos apresentados pelas partes e o direito aplicável.

Por outro lado, não se mostra adequada a fixação equitativa na espécie, visto que, apesar da impossibilidade de aferição do proveito econômico, o valor da causa não é baixo na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (R\$ 38.103,64 – fls. 23).

À vista disso e da correlação, ainda que parcial, entre a pretensão inicial e o valor atribuído à causa, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados no importe de 10% desta base de cálculo (REsp 1.885.691-RS; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ; REsp 1.931.669-SP).

Essa correção se dá de ofício, tendo em vista que a apelante não a requereu, tendo pugnado somente pela adoção do valor contido na tabela mencionada (ressalva que se faz para justificar o integral desprovimento do recurso em julgamento).

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados contra a apelante, em virtude do total desprovimento do recurso (REsp 1.864.633-RS) e do trabalho adicional realizado em grau recursal, de 10% do valor atualizado da causa para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não constituindo a sucumbência recíproca impeditivo para aludido aumento

(AgInt no AREsp 1.495.369-MS).

Fica ressalvado o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, modificando, de ofício, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais para arbitrá-los em 10% do valor atualizado da causa, majorando-os, em relação àqueles estabelecidos em desfavor da apelante, para 12% da mesma base de cálculo (quanto aos direcionados contra o apelado, continuarão no patamar de 10%), em decorrência do integral desprovimento do recurso, ressalvada a concessão da gratuidade processual.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica